DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-630/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12327/2013
PROTOCOLO	:	1432857
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 733/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS
VALOR	:	R$ 46.050,00 (QUARENTA E SEIS MIL E CINQUENTA REAIS)

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERÇOS – EXECUÇÃO – 3ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Tratam os autos Nota de Empenho nº 733/2013, pela modalidade Convite nº 025/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Só Festas Locação de Tendas Ltda. – ME***, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de tendas, fechamento metálico e banheiros químicos, necessários para a realização das atividades do 21º aniversário do município, com valor contratual no montante de R$ 46.050,00 (quarenta e seis mil e cinquenta reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato receberam julgamento pela sua legalidade e regularidade, conforme deliberações contidas na Decisão Singular DSG–G.MJMS-601/2014 (Peça 20).

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade e a regularidade da Execução Contratual, 3º Fase**.**

Encaminhado os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, este emitiu a Análise ANA-6ICE-601/2014 (Peça 25), opinando pela regularidade e legalidade da Execução Contratual, tendo em vista que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução, ressalvando a intempestividade no envio dos documentos.

Ato continuo, os autos foram para exame do Ministério Público de Contas, que ao apreciá-lo emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19341/2014 (Peça 27), concluindo, em resumida síntese, pela *legalidade e regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com o art. 120 inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Do exame dos autos destaco que a Execução Financeira da Nota de Empenho nº 733/2013, firmada entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Só Festas Locação de Tendas Ltda. – ME***, apresenta-se de forma legal e regular (3ª Fase).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme resumo abaixo:

Valor inicial do Contrato	R$	46.050,00
Valor Empenhado	R$	46.050,00
Valor da Nota Fiscal	R$	46.050,00
Valor Total da Ordem de Pagamento	R$	46.050,00

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

No tocante à intempestividade na remessa da documentação necessária a esta Corte de Contras, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Itamar Bilibio, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 733/2013, firmada entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Só Festas Locação de Tendas Ltda. – ME***, o que faço de conformidade e com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela aplicação de multa regimental no valor de 22 (vinte e duas) UFERMS, ao responsável Sr. Itamar Bilibio – Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo

hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb